



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025**  
**(à MPV 1328/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’ Art. 5º.....  
..... § 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.  
.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado brasileiro, em especial o setor do agronegócio, tem no transporte um instrumento essencial para viabilizar sua competitividade, garantir sua pujança econômica e assegurar sua integração comercial, tanto no âmbito interno quanto no comércio exterior.

Como é de amplo conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, produziu mais efeitos adversos do que benefícios concretos. A medida acabou por impulsionar pressões inflacionárias, ao instituir mecanismo que desconsidera a dinâmica natural das relações de mercado e interfere diretamente na formação de preços.

A natureza vinculante do preço mínimo do quilômetro rodado no transporte rodoviário de cargas configura verdadeiro tabelamento de preços,



o que se mostra incompatível com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como fundamento da ordem econômica brasileira, nos termos dos artigos 1º, inciso IV, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República. Nesse sentido, a própria Constituição não ampara a lógica subjacente à Lei nº 13.703, de 2018.

É inequívoco que a liberdade econômica pressupõe, necessariamente, a liberdade contratual, assegurando às partes a possibilidade de definir, de forma autônoma, os direitos e obrigações decorrentes do pacto firmado. Entre tais elementos encontra-se o valor do serviço prestado, que, em uma economia de mercado, deve ser determinado essencialmente pelas forças de oferta e demanda.

O tabelamento do transporte rodoviário de cargas, portanto, suprime a liberdade negocial tanto do embarcador quanto do transportador, ao impor artificialmente o quantum a ser pago pelo serviço. Tal intervenção incide sobre uma atividade econômica que, por sua natureza, deve submeter-se às regras do livre mercado, em consonância com o modelo econômico consagrado pela Constituição Federal.

Diante dos argumentos e da fundamentação ora expostos, é que solicito o apoio dos nobres pares à Emenda Aditiva apresentada.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

